Câmara Municipal de Chopinzinho
CNPJ 77.774.511/0001-95
Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, anexo ao Banco do Brasil
CEP 85560-000 – Chopinzinho – PR **Fone/Fax (46) 3242-1686/1407**
e-mail: cmch@brturbo.com.br - site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº024/2023, DE 11 DE MAIO DE 2023.

Estabelece normas de transição de mandato após eleição municipal no Município de Chopinzinho e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Chopinzinho a transição democrática de governo nos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos previstos nesta lei e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - Transição governamental é o processo que objetiva propiciar condições fundamentais para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito possa receber, de forma justa e responsável, de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde quando tomar posse, garantindo a possibilidade de planejamento e estruturação do novo governo.

§ 2º - O processo de transição, que se dará com a disponibilização de informações essenciais para garantir um processo democrático e transparente da gestão municipal, deverá ser iniciado no prazo de 10 dias contados da data de homologação oficial do resultado das eleições para o cargo, encerrando-se na data de posse do candidato eleito.

§ 3º - No processo de transição serão obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ficando também garantidas as prerrogativas da Lei 9.504/1997 – Lei das Eleições, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

§ 4º - Nos casos de reeleição do Prefeito Municipal em exercício, o mesmo deverá publicar relatório que atenda todos os incisos do art. 12 desta lei, encaminhando cópia ao Legislativo no início da nova gestão.

Art. 2º - O processo de transição governamental tem por objetivo evitar a manipulação de dados e a omissão de informações por parte do governante que sai e para que não haja descontinuidade dos serviços públicos, que causam prejuízos à população, bem como o novo governo tome conhecimento pleno da situação da real da máquina pública que irá assumir, e identificar as necessidades e as possibilidades para a execução de políticas públicas factíveis, responsáveis e realistas durante a sua gestão.

Parágrafo único - A transição de mandato é uma oportunidade ao mandatário eleito de recebimento e avaliação das informações necessárias à elaboração do seu planejamento e programa de governo.

Art. 3º - No final da gestão, a Câmara dos Vereadores realizará uma avaliação sobre o cumprimento e a execução do conteúdo previsto no Plano de Governo e, caso seja encontrada

disparidade muito grande em relação ao planejamento inicial e o executado, deverá haver a abertura de procedimento administrativo e possível punição por improbidade administrativa ao gestor.

Art. 4º - Fica instituído o Comitê de Transição de acordo com o Inciso IV, § 1º, do art. 48, e art. 48-B, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - Os membros do Comitê de Transição não serão remunerados pelo desempenho de suas atividades.

Art. 5º - O Comitê de Transição a ser nomeado através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal será formado por dois grupos de pessoas, representando paritariamente a administração concluinte do mandato e a nova administração, que deverão agir de forma interativa, garantindo plena eficiência na transição de mandato, sob a coordenação de um representante do grupo do prefeito eleito.

§ 1º - Para representar a administração concluinte deverão ser nomeados todos os Secretários Municipais em exercício, além de outros integrantes, de forma a abranger as áreas administrativa, financeira, patrimonial e de pessoal, não podendo ficar descobertas áreas essenciais da administração pública como saúde, educação, assistência social, agricultura, viação e obras, desenvolvimento, infraestrutura, dentre outras.

I – O prefeito eleito poderá sugerir a inclusão de representantes de outras áreas da administração pública no Comitê de Transição para melhor conhecimento de dados e informações.

§ 2º - O prefeito eleito para o novo mandato fica responsável por montar e indicar seus representantes para integrar o Comitê de Transição.

I – Para compor o Comitê de Transição o prefeito eleito terá a liberdade de escolher e indicar pessoas de sua confiança especialistas ou de conhecimento nas áreas específicas.

Art. 6º - Os representantes da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Comitê de Transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 7º - Os pedidos de acesso às informações feitos pelo Comitê de Transição, qualquer que seja a sua natureza, deverão ser formulados por escrito e encaminhados ao Coordenador da equipe.

Art. 8º - Todos os membros do Comitê de Transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 9º - As reuniões de servidores com integrantes do Comitê de Transição devem ser objeto de agendamento e registro em atas que indiquem os participantes, os assuntos a serem tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 10 - Os trabalhos do Comitê de Transição serão realizados em dependências apropriadas no prédio do Paço Municipal e deverão seguir um cronograma pré-estabelecido.

Art. 11 – Fica garantido o acesso do Comitê de Transição a todos os órgãos da administração pública direta e indireta e suas fundações, porém não poderá retirar das dependências destes órgãos quaisquer arquivos, documentos, processos, equipamentos e programas de informática.

Art. 12 – Ao final dos trabalhos, o Comitê de Transição apresentará relatório ao chefe do Poder Executivo eleito, contendo:

I – lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual para o exercício seguinte;

II – demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício que se encerra para o exercício seguinte, contendo: termo de conferência de saldo em caixa, termo de verificação de saldos bancários, conciliação bancária e relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da tesouraria;

III – balancetes mensais referentes ao exercício que se encerra;

IV – demonstrativos da dívida fundada interna e de operações de crédito, bem como elementos que possibilitem a estimativa da dívida flutuante;

V – relação dos compromissos financeiros de longo prazo, decorrentes de contratos de execução de obras e serviços, consórcios, convênios e outros, caracterizando o que já foi pago e o saldo a pagar;

VI – inventários atualizados dos bens patrimoniais;

VII – demonstrativo do número de servidores efetivos, comissionados e outros, por unidade administrativa;

VIII – demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e indicação, em percentual, do estágio de execução de cada obra;

IX – relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário, caso o ente possua regime próprio;

X – relatório da situação presente dos débitos previdenciários, acompanhado, em caso de parcelamento perante o Regime Geral da Previdência Social ou o Regime Próprio de Previdência Social, da respectiva legislação autorizativa e de demonstrativo que evidencie as parcelas quitadas e aquelas em aberto;

XI – relação dos precatórios pendentes de pagamento, com indicação dos vencidos e dos vincendos;

XII – relação dos contratos vigentes relativos a fornecimento de materiais, produtos ou serviços;

XIII – relatório da situação presente dos débitos relativos a pagamento de pessoal, de fornecedores e de contratados.

§ 1º - Os documentos e as informações de que trata este artigo deverão ser apresentados até o dia 30 de novembro do ano de encerramento do mandato, salvo aqueles que dependam de consolidação ao final do exercício financeiro, que deverão ser apresentados até o dia 31 de dezembro do ano de encerramento do mandato.

§ 2º - O ato de criação do Comitê de Transição de governo e a respectiva composição serão comunicados, no prazo de 5 (cinco) dias contado do ato de criação, ao Poder Legislativo e ao tribunal de contas competentes.

§ 3º - O relatório final apresentado pelo Comitê de Transição deverá ser objeto de ampla publicidade.

Art. 13 - O Poder Legislativo deverá instituir mecanismo em seu Regimento Interno para disciplinar a posse e assunção de cargos dos vereadores eleitos para a legislatura seguinte, de forma que os empossados tomem conhecimento da estrutura administrativa da Câmara, de seu funcionamento interno e das competências básicas dos vereadores.

Art. 14 - O disposto nesta Lei não implica em renúncia de outras exigências referentes à transição administrativas constantes da Lei.

Art.15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osmar Checchi
MDB - Presidente

Apreciação:

_____ _____/_____/_____ _____

_____ _____/_____/_____ _____

Câmara Municipal de Chopinzinho
CNPJ 77.774.511/0001-95
Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, anexo ao Banco do Brasil
CEP 85560-000 – Chopinzinho – PR **Fone/Fax (46) 3242-1686/1407**
e-mail: cmch@brturbo.com.br - site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Mensagem Projeto de Lei nº 024/2023. Chopinzinho, 11 de maio de 2023.

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei nº 024/2023 que estabelece normas de transição de mandato após eleição municipal no Município de Chopinzinho.

Esse Projeto de Lei visa trazer uma maior transparência para a transição administrativa do Prefeito Municipal de Chopinzinho, a fim de melhorar as condições de governabilidade do Prefeito eleito, não sendo o caso de reeleição.

Todas as medidas previstas na proposição evitam que o prefeito municipal, ao tomar posse, se depare com uma situação desconhecida na administração pública, em razão da falta de informações sobre as contas públicas, sobre os bens e patrimônios ou, até mesmo sobre o quadro de servidores. Além disso, o PL cria condições favoráveis para que o candidato eleito possa, já a partir da proclamação do resultado final das eleições a que se submeteu, ter pleno conhecimento da situação em que se encontra a Administração Pública em aspectos importantes da estrutura que comandará.

Os serviços prestados à população, especialmente os essenciais, não serão afetados pela falta de continuidade.

O projeto em tela visa, também, deixar a sociedade ciente da situação e não mais ter que conviver com a histórica desculpa do prefeito eleito ter pego uma administração deficitária, enquanto o antecessor diz o contrário. Assim, a sociedade não interrompe o fluxo de atendimentos de áreas prioritárias. Diante da relevância da proposta apresentada, solicito que os Vereadores dessa Casa de Leis divulguem, fiscalizem e acompanhem esse referido processo de transição.

Atenciosamente.

Osmar Checchi
MDB - Presidente